



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/6

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Petição nº 2280-62.2014.6.21.0000 - Inquérito n.º 0896/2014

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado no âmbito da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Porto Alegre, a partir de denúncia anônima, para apurar a suposta prática do crime de ilícito eleitoral, previsto no art. 350 do Código Eleitoral, pela candidata a deputada estadual JULIANA BRIZOLA, com base em filmagens captadas em circuito interno de câmara do Posto BR localizado na Avenida Diário de Notícias, nº 1.475, em Porto Alegre, na qual dois veículos utilizados na campanha eleitoral da candidata abasteceram, em 09/08/2014, no período da manhã, onde teriam efetuado o pagamento do combustível, no valor de R\$25,00 (vinte e cinco reais), através de um cartão do programa BOLSA-FAMÍLIA do governo federal (fl. 02-03).

Ocorreu a realização de diligências, como a apreensão da mídia eletrônica contendo imagens fornecidas pelo CFTV do posto de combustíveis BR, onde o fato ocorreu, expedição de ofício ao gestor do Programa BOLSA FAMÍLIA em Brasília/DF para requisição de dados do titular do cartão utilizado no abastecimento, e a intimação dos frentistas responsáveis pelo abastecimento entre 8:00 e 9:00 do dia 09/08/2015, para prestação de esclarecimentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/6

Foram juntados aos autos, a mídia eletrônica com as imagens (fl.06) e a cópia do comprovante de pagamento de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), efetuado com cartão MASTERCARD, final 6314 (fl. 07)

O chefe de gabinete da Secretaria Nacional de Renda e Cidadania – SENARC do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome – MDS informou que o Cartão do Programa Bolsa Família, (Cartão Social) permite, exclusivamente, que o beneficiário realize o saque em parcela única, nos caixas eletrônicos da Caixa Econômica Federal, nas agências lotéricas e nos denominados correspondentes bancários (fl. 17).

No termo de declarações do frentista que atendeu os dois veículos, Maicon Silveira dos Santos, ele afirmou (fl. 18):

que, num sábado pela manhã quando estava atendendo carros, dois deles pararam na bomba de abastecimento da entrada do posto; QUE, os dois carros eram um FIAT/PÁLIO, cor prata, e um VW/GOL, também prata, sendo que ambos estavam adesivados com a figura de JULIANA BRIZOLA, candidata; QUE, naquela situação, foram abastecidos R\$ 10,00 (dez reais) em um carro e R\$15,00 (quinze reais) no outro, pelo que no FIATA/PÁLIO havia uma senhora guiando o carro e, no VW/GOL, um senhor de uns cinquenta anos mais ou menos; QUE, assim que terminou os abastecimentos, a senhora em tela desembarcou e veio até o local em que são feitos os pagamentos com cartões (caixa); QUE, ali, perguntou ao declarante se poderia pagar com MASTER DÉBITO, no que o declarante disse que sim; QUE, dessa forma, viu que ela sacou um cartão amarelo, contendo a inscrição BOLSA FAMÍLIA, pagando as despesas com tal cartão; QUE, depois disso, embarcou e os carros foram embora; QUE, não chegou a ver o nome que havia no cartão, mas tem certeza de que se trata de cartão de tal programa; QUE, comentou com seu patrão e com seus colegas, no que alguém que estava no posto, se não se engana um oficial de justiça, ouviu e fez a denúncia; QUE, depois quando a Polícia Federal pediu, encontraram o canhoto de tal pagamento;

A autoridade policial solicitou ao Juízo Eleitoral a quebra do sigilo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/6

bancário da transação eletrônica, efetuada por um cartão MASTERCARD, final 6314, com registro da transação em 09/08/2014, às 08h47min, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) (fl. 22).

O Banco Central do Brasil informou não ser possível atender ao requerimento encaminhado ao magistrado do TRE no prazo estipulado (fl. 30).

Após o cumprimento das diligências, foram remetidos os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A investigação teve início a partir de denúncia anônima para apurar a suposta prática do crime de ilícito eleitoral, previsto no art. 350 do Código Eleitoral, pela candidata a deputada estadual JULIANA BRIZOLA (atualmente ocupante do cargo de Deputado Estadual).

Da instrução do Inquérito Policial instaurado para apurar a denúncia de uso de cartão do Programa BOLSA FAMÍLIA para pagamento de despesas de combustível de dois carros envolvidos na campanha da candidata a deputada estadual JULIANA BRIZOLA, na cidade de Porto Alegre, não se encontra nenhum indício que confirme as alegações iniciais. Realizadas as diligências, verifica-se que as investigações não merecem prosperar e o procedimento deve ser arquivado **(1)** pela **falta de plausibilidade** das alegações, **(2)** bem como **pela irrelevância jurídica** dos fatos em relação à figura típica do crime de falsidade ideológica na prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/6

(1) A **não plausibilidade** da alegação de que o combustível teria sido pago com cartão do Programa BOLSA FAMÍLIA é verificada de plano. O elemento de informação coletado, cópia do comprovante de pagamento de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), efetuado com **cartão MASTERCARD**, final 6314 (fl. 07), em comparação com as informações prestadas pelo chefe de gabinete da Secretaria Nacional de Renda e Cidadania – SENARC do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome – MDS (fl.17), permite esta conclusão. Não seria razoável supor que a referida candidata teria cometido falsidade na sua prestação de contas pela inserção de dados inverídicos ou omissão. Isso porque, como esclareceu o chefe de gabinete da SENARC, o Cartão do Programa Bolsa Família permite, **exclusivamente**, que o beneficiário realize o saque em parcela única, nos caixas eletrônicos da Caixa Econômica Federal, nas agências lotéricas e nos denominados correspondentes bancários.

(2) A Irrelevância jurídica da possível omissão ou inserção de informação falsa na prestação de contas decorre dos valores financeiros envolvidos na denúncia. O valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) referente ao pagamento do abastecimento de R\$ 10,00 (dez reais) em um veículo e R\$ 15,00 (quinze reais) no outro são insignificantes no contexto da prestação de contas. A eventual falsidade neste caso não tem **potencialidade para violar o bem jurídico higidez das normas de arrecadação**, não havendo necessariamente finalidade eleitoral, no sentido de tornar válido um resultado eleitoral, por meio de atos fraudulentos.

Atesta a irrelevância jurídica de possível ilícito o fato de que a candidata declarou em sua prestação de contas o total de despesas no valor de R\$ 571.353,35 (segue resumo da prestação de contas anexo), ao passo que a referida omissão ou falsidade seria em relação ao montante de R\$ 25,00. Na comparação entre ambos os valores se chegaria a conclusão de que a irregularidade, para fins de prestação de contas, representaria o percentual aproximado de 0,0043%.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/6

No sentido da argumentação, vale destacar que é entendimento jurisprudencial não ser relevante para a aprovação da prestação de contas pequenos valores percentuais cuja regularidade não restou comprovada:

ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ESTIMADO. VALOR ABSOLUTO PEQUENO. APROVAÇÃO COM RESELVAS.

1. Hipótese que envolve prestação de contas de candidato a vereador em cidade do interior, envolvendo irregularidade relativa à doação estimada em dinheiro de serviços advocatícios.

2. Apesar de percentualmente a falha atingir 14% do valor movimentado na campanha, o pequeno valor absoluto - R\$ 300,00 (trezentos) reais - justifica a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que têm sido admitidos pelo Tribunal Superior Eleitoral nos processos de prestação de contas.

3. Agravo regimental, agravo de instrumento e recurso especial providos para o fim de aprovar as contas do candidato, com ressalva.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 21133, Acórdão de 19/08/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 9/9/2014, Página 121) (grifado)

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. CONCESSIONÁRIA. ART. 24, III, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA QUE É MERA ACIONISTA DA EMPRESA QUE EFETIVAMENTE CONTRATOU COM O PODER PÚBLICO. DOAÇÃO QUE REPRESENTA APENAS 5,4% DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

(...)

2. Ademais, a doação questionada representa apenas 5,4% do total de recursos financeiros de campanha arrecadados, atraindo, assim, a incidência dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais recomendam não seja aplicada a grave sanção de cassação do diploma.

3. Recurso ordinário provido.

(Recurso Ordinário nº 581, Acórdão de 05/08/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 20/08/2014, Página 71)

Logo a relevância jurídica da falsidade, no caso dos autos, não restou demonstrada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/6

Pelas razões lançadas, fixa-se a compreensão de que o inquérito deve ser arquivado, por inexistências de provas a demonstrar os fatos e a serem requeridas, bem como pela irrelevância jurídica dos fatos para o processo eleitoral.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral requer o arquivamento do presente Inquérito Policial relativamente ao crime eleitoral previsto no artigo 350 do Código Eleitoral, ressalvados os termos do art. 18 do CPP e da Súmula n.º 524 do STF.

Porto Alegre, 13 de fevereiro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\753c04lb0u2q3osg3qgh_865_63370666_150227225611.odt